

**DECRETO PMI Nº 143, DE 16 DE JULHO DE 2020.**

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento ao novo coronavírus e estabelece outras providências.

O **PREFEITO DE IMBITUBA**, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 93, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 562/2020, alterado pelo Decreto nº 630 de 01 de junho de 2020, que Altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

**CONSIDERANDO** a situação de emergência decretada no município de Imbituba, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 no Decreto Municipal 029 de 20 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** as deliberações e recomendações da Associação de Municípios da Região de Laguna – AMUREL, deliberadas pelo Comitê Extraordinário Regional para tomada de decisão Covid-19. (CER AMUREL COVID-19/RECOMENDAÇÃO 005/2020)

**CONSIDERANDO** a Avaliação do Risco Potencial para COVID 19 que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na Região de Laguna, já classificada como RISCO POTENCIAL GRAVISSÍMO, conforme demonstra a matriz de Risco regional disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/> atualizado em 15 de julho de 2020.

**CONSIDERANDO** a autonomia do Município de Imbituba no que tange a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção do contágio da COVID-19.

**CONSIDERANDO** que boa parte dos problemas de controle de distanciamento e atendimento de medidas sanitárias, estão nas atividades ditas essenciais, e que as mesmas não estão sujeitas as medidas da recomendação regional;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS**

**Art.1º** Ficam estabelecidas no município de Imbituba pelo prazo de 09 dias a contar do dia 17/07/2020, novas medidas voltadas a contenção e propagação da contaminação pela Covid-19.

**Art.2º** Ficam ratificadas as disposições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 093, de 22 de maio de 2020, que tratam das penalidades por descumprimento as normas estabelecidas.

**Art.3º** Ficam ratificadas as disposições do artigo 30 do Decreto Municipal nº 029, de 20 de março de 2020, que trata da realização de velórios no Município de Imbituba.

**Art.4º** Ficam ratificadas as disposições do artigo 41 do Decreto Municipal nº 029, de 20 de março de 2020, que trata da atribuição dos fiscais de obras e posturas, fiscais da vigilância sanitária, fiscais ambientais, fiscais de transporte e agentes de trânsito, na fiscalização do cumprimento das medidas de controle e prevenção da Covid-19, acrescido do inciso II, com a seguinte redação.

Art.41.....

II- Fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias estabelecidas em razão da Pandemia da Covid-19, aplicando as penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

## **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM PRAIAS, LAGOAS E RIOS.**

**Art.5º** Fica proibida a prática de atividades esportivas aquáticas, concentração e permanência de pessoas, nas faixas de areia e entornos de rios e lagoas, exceto a pesca artesanal.

## **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO**

**Art.6º** Além da manutenção das normas sanitárias vigentes, funcionarão com regime diferenciado de horário e atendimento os seguintes estabelecimentos comerciais:

I- Os restaurantes, churrascarias, lanchonetes, conveniências, pizzarias, sushi-bar e afins, funcionarão de segunda à sexta-feira, com 50% da capacidade total e até as 18:00h, após este horário, fica permitido somente os serviços de tele-entrega (delivery) e retirada no balcão.

II- Os Food trucks/ambulantes funcionarão somente por tele-entrega (delivery) e retirada no balcão, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

III- Os bares, *pubs* e similares, funcionarão com 50% da capacidade total de segunda à sexta-feira até as 18:00h, e após este horário, fica permitido somente os serviços de tele-entrega (delivery) e retirada no balcão, ficando vedada à prática de jogos no local.

**Art.7º** Os estabelecimentos enquadrados nos incisos I e III do artigo 6º, funcionarão aos sábados, domingos e feriados somente com serviços de tele-entrega (delivery) e retirada no balcão.

## **CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.**

**Art.8º** Fica vedada a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza;

**Art.9º** Fica proibida a realização de festas em residências com pessoas que não as residentes do domicílio com intuito de evitar aglomerações e manter o isolamento social.

**Art.10** Fica proibida a utilização de vias públicas para realização de encontros de carros, motos e promoção de eventos musicais, ainda que na modalidade drive-in.

## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO**

**Art.11** Fica vedada a realização de apresentação musical em locais/estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza seja por um músico ou em quantidade superior.

Parágrafo único. Excetua-se das restrições do *caput*, a produção de *lives*, devendo obrigatoriamente ser realizada sem a presença de público.

## CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO DE RUA E GALERIAS

**Art.12** Os estabelecimentos comerciais em atividade neste município funcionarão de segunda a sexta-feira até às 18:00 horas, ficando proibido o funcionamento aos sábados, domingos e feriados, excetuando-se da restrição farmácias, drogarias, padarias e panificadoras.

**Art.13** As galerias funcionarão de segunda a sexta-feira até às 18:00 horas, ficando proibida a abertura e funcionamento das lojas aos sábados, domingos e feriados.

## CAPÍTULO VII DOS HOTÉIS Pousadas E SIMILARES.

**Art.14** Fica autorizado o funcionamento de hotéis e pousadas, nos termos da Portaria SES Nº 244 DE 12/04/2020, e com as seguintes determinações.

I- Fica proibida a permanência de hóspedes em áreas consideradas de uso coletivo, como auditórios, salão de jogos e piscinas;

II- A utilização dos restaurantes e salas de ginástica devem seguir as normas já determinadas para estabelecimentos fora das áreas de hospedaria.

## CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E AFINS

**Art.15** Fica proibida a prática de atividades esportivas e exercícios em academias ao ar livre.

**Art.16** Fica proibida a prática de atividades esportivas coletivas, a exemplo das práticas de basquete, vôlei, futevôlei, futebol, entre outros.

## CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DE MERCADOS, SUPERMERCADOS E BANCOS

**Art.17** As instituições financeiras, casas lotéricas e atividades similares, deverão reforçar as medidas de distanciamento no ambiente interno e externo, especialmente nas filas e espaços destinados ao auto-atendimento, adotando as seguintes medidas.

I- Limitar o acesso simultâneo de clientes no atendimento pessoal em no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade instalada, considerando o distanciamento de 1,50 metros por pessoa.

II- O acesso a área de atendimento pessoal fica restrito a somente uma pessoa por unidade familiar, ressalvando os portadores de deficiências que demandem acompanhamento de um auxiliar.

III- O acesso a área de auto-atendimento fica restrito a somente uma pessoa por caixa eletrônico, ressalvando os portadoras de deficiências que demandem acompanhamento de um auxiliar.

IV- A permanência em filas deverá ser em número máximo de 15 pessoas para os atendimentos, ficando restrito a somente um cliente a cada 1,50 metros, devendo a instituição quando esse número for ultrapassado dispor de senhas, a fim de não ocorrer aglomeração.

**Art. 18** Não haverá limitação ao número de empregados em trabalho no interior da instituição financeira, devendo a mesma colocar à disposição do atendimento o máximo possível de funcionários para diminuir filas e aglomeração.

Parágrafo único. O atendimento das instituições financeiras deverá ocorrer ordinariamente de segunda-feira a sexta-feira, com jornada mínima 6 horas diárias e, extraordinariamente, aos sábados, contemplando a jornada citada, sempre visando a prevenção de aglomeração.

**Art.19** O ingresso simultâneo nos supermercados e mercados, varejistas ou não, fica restrito a somente uma pessoa por unidade familiar.

Parágrafo único. A capacidade de atendimento dos supermercados será limitada a 03 (três) clientes por caixa de atendimento em funcionamento.

## **CAPÍTULO X DO SERVIÇO PÚBLICO E DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**Art. 20** Fica suspenso o atendimento ao público em âmbito municipal dos serviços públicos não essenciais, devendo ser implantado o tele-trabalho.

§1 Ficam caracterizados como serviço público essenciais aqueles previstos no Decreto PMI n.º 029, de 20 de março de 2020.

§2º Considera-se serviço público essencial as atividades da diretoria de suprimentos, diretoria de licitação e atos contratuais coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração;

**Art.21** Fica suspensa na vigência deste Decreto a prestação de serviço de transporte coletivo municipal.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** Fica suspensa em todo o território municipal, por prazo indeterminado, a realização de eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

**Art. 23** As atividades não mencionadas neste Decreto poderão funcionar somente de segunda à sexta-feira até às 20:00 horas, salvo se outra norma vigente for mais restritiva.

**Art. 24** Fica proibido, aos domingos e feriados, o funcionamento de supermercados, mercados, açougues, peixarias, mercearias, atacadistas ou não.

Parágrafo único. Fica autorizado, aos domingos e feriados, o funcionamento de padarias e panificadoras.

**Art.25** Os serviços e atividades ditas essenciais, previstas no art. 11 do decreto estadual n° 562 de 17/04/2020, não estão sujeitas as medidas do presente decreto.





**Art.26** A capacidade de atendimento das lojas de departamentos será limitada a 40% da lotação máxima, considerando para este fim a capacidade máxima estabelecida pelo Corpo de Bombeiros.

**Art.27** O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto sujeitará os infratores a imposição das sanções dispostas nos Códigos Municipais de Postura e Sanitário, sem prejuízo as demais cominações atinentes ao ato, seja na esfera cível ou criminal.

**Art.28** As normas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo em razão da alteração da situação de risco da região da Amurel.

**Art.29** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 16 de julho de 2020.

**Rosenvaldo da Silva Junior**  
Prefeito